



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE LEI

Nos termos, da alínea c) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a Assembleia Regional dos Açores apresenta à Assembleia da República a seguinte ante-proposta de lei "Regime Geral de Elaboração e Organização do Orçamento da Região Autónoma dos Açores".

ARTIGO 1º

(Objecto)

O regime geral de elaboração e organização do orçamento da Região Autónoma dos Açores, obedecerá aos princípios e regras constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

(Anualidade)

1. O orçamento da Região Autónoma dos Açores é anual e o ano económico coincide com o ano civil.
2. O orçamento da Região deve integrar os programas de investimento e execução plurianual previstos no Plano Regional.

ARTIGO 3º

(Unidade e Universalidade)

1. O orçamento da Região é unitário, compreendendo todas as receitas e despesas da Administração Regional e inclui as receitas e despesas de todos os serviços, institutos e fundos autónomos.
2. Os orçamentos das autarquias locais regionais bem como das empresas públicas e nacionalizadas ou outras em que o Governo Regional su



perintenda nos termos da alínea j) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, são independentes na sua elaboração, aprovação e execução do orçamento da Região.

ARTIGO 4º
(Equilíbrio)

1. O orçamento da Região deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.
2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento o não permitir.

ARTIGO 5º
(Orçamento bruto)

1. Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas sem dedução alguma para encargos de cobrança de qualquer outra natureza.
2. Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

ARTIGO 6º
(Não consignação)

1. No orçamento não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou disposição do Estatuto Político-Administrativo da Região, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas a determinadas despesas.



ARTIGO 7º

(Especificação)

1. O orçamento da Região especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.
2. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

ARTIGO 8º

(Classificação das receitas e despesas)

1. A especificação das receitas será feita segundo as regras da classificação económica.
2. A especificação das despesas será feita segundo as regras da classificação orgânica, económica e funcional.

Aprovada por unanimidade, no Plenário da Assembleia Regional dos Açores, em 10 de Março de 1988.

Horta, Sala das Sessões em 10 de Março de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite